



**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**RCand nº 0601778-93.2022.6.21.0000**

**Requerente: FRANCISCO FRANKE SETTINERI**

**PARECER**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE  
CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE E DE  
ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE  
ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROVA DE  
ALFABETIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO  
CANDIDATO PARA CONCORRER. PROVA DE  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFICIÊNCIAS NÃO  
SUPRIDAS. DRAP IRREGULAR.  
INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura que **não estão os requisitos previstos na Res. TSE nº 23.609/19**. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, além do preenchimento do formulário RRC, deve apresentar os seguintes documentos:

**Res. TSE nº 23.609/19**

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

**II - fotografia recente da candidata ou do candidato, inclusive vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII) :**

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) colorida, com cor de fundo uniforme; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)
- d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado;

**III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII) :**

- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
- c) pelos tribunais competentes, quando as candidatas ou os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

**IV - prova de alfabetização;**

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação;

VII - propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.

§ 1º A relação de bens da candidata ou do candidato de que trata o inciso I do caput pode ser subscrita por procuradora ou procurador constituída(o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

§ 2º O partido político ou, sendo o caso, a(o) representante da federação ou da coligação e a candidata ou o candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 2º, para conferência da veracidade das informações lançadas no RRC ou no RRCI.

§ 4º Nas ações referidas no § 2º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada.

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

§ 6º O Cartório Eleitoral digitalizará a declaração de que trata o § 5º, acompanhada de certidão da servidora ou do servidor de que foi firmada na sua presença, e fará a juntada do documento ao processo do registro no PJe ou, se for o caso, o remeterá ao juízo competente para que promova a juntada.

**§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.**

§ 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem à candidata ou ao candidato, poder-se-á instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

**§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(este) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto.**

§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.

§ 11. Fica facultada aos tribunais eleitorais a celebração de convênios para o fornecimento de certidões de que trata o inciso III do caput.

O candidato foi intimado para suprir as deficiências identificadas pelo TRE (ID 45041557), especialmente a ausência de prova de alfabetização e a necessidade de apresentação das certidões criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, de documento de identificação e de comprovação de filiação partidária, além do formulário RRC devidamente assinado.

Em resposta, o candidato juntou uma certidão de filiação emitida em nome de terceiro (ID 45050780), além de documento de identificação e foto (ID 45050935).

Sobreveio “Informação de Candidato” (ID 45063484) constando que parte das irregularidades não foram supridas, em desatendimento ao previsto no art. 27, II, III e IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diante da ausência de comprovação da alfabetização do candidato, não é possível deferir a candidatura requerida, nos termos do art. 11 da Res. TSE 23.609/2019:

Art. 11. São inelegíveis:

**I - pessoas inalistáveis e analfabetas (Constituição Federal, art. 14, § 4º);**

Da mesma forma, ausente a apresentação das certidões criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, assim como do formulário RRC assinado pelo candidato, não é possível deferir a candidatura requerida, por ausência de documentação exigida por lei, cuja juntada é essencial para o registro da candidatura.

Ausente, ainda, a prova da filiação, que se dá mediante o registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação do candidato, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. TSE nº 23.609/19:

Art. 28 (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

O requerente não trouxe nenhum elemento para comprovar a filiação, não satisfazendo as exigências probatórias acima indicadas. Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, não é possível deferir a candidatura requerida.

Por fim, cumpre destacar que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PCO – DRAP nº 0601771-04.2022.6.21.0000, a que se refere este requerimento de candidatura, foi indeferido pelo e. TRE-RS em sessão realizada na data de hoje, devido ao fato de que a agremiação não possui órgão partidário ativo na circunscrição, não tendo sido observada a regra contida no artigo 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Considerando que o indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, conforme disposto no artigo 48, *caput*, da

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Resolução TSE nº 23.609/2019, tem-se que o presente pedido de registro merece ser indeferido também por essa razão.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.